

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSOS Nº: E-03/100.068/2007

INTERESSADO: CURSO DE ENFERMAGEM COSTA E SOUSA LTDA

PARECER CEE N° 063/2009

Credencia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o Elo Curso de Enfermagem, mantido pela pessoa jurídica Curso de Enfermagem Costa e Sousa Ltda., CNPJ No 07.760.281/0001-20, cuja sede da Mantenedora esta localizada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva. 2048 sala 205 - Centro - na cidade de Duque de Caxias - RJ, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo de Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho, com a Habilitação em Técnico em Enfermagem com carga Horária de 1.440 horas (sendo 600 horas de estágio), também pelo 05 de (cinco) anos, a ser ministrado exclusivamente na sede da escola localizada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 2048 sala 205 – Centro – na cidade de Duque de Caxias - RJ, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ n° 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial e da outras providencias.

HISTORICO

O Elo Curso de Enfermagem, mantido pelo Curso de Enfermagem Costa e Sousa Ltda., por meio de sua representante legal, Eloísa da Costa Silva vem a este colegiado, em 09/02/2007, solicitar a autorização para funcionamento do Curso de educação profissional Técnica de Nível Médio, com habilitação Técnica em Enfermagem, no Eixo Ambiente, Saúde e Segurança, com base na Deliberação CEE nº 295/2005 e no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

Em 11/12/2007, o presidente do CEE/RJ, através das Portarias CEE/RJ nos 667, publicadas no DO de 11/01/2008, nomeou a comissão verificadora, compostas por especialistas, para verificar "in loco" as condições de infra-estrutura para o funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, no Eixo Ambiente, Saúde e Segurança, no Elo Curso de Enfermagem, localizado na CURSO DE ENFERMAGEM COSTA E SOUSA LTDA A comissão verificadora procedeu à visita, preencheram a Ficha de Analise Processual de Plano de Curso Técnico proposta por este Colegiado, com resultado positivo em todos os itens com exceção do item f tópico i (documentação da mantenedora), a qual a comissão pontuou parcialmente e ao item i do mesmo tópico a qual solicitada a listagem de cursos já autorizados para a unidade escolar, que neste caso não se aplica. A referida comissão manifestando-se favoravelmente ao credenciamento da instituição e a autorização do Curso solicitado. Em relação ao item atendidos parcialmente a Instituição já providenciou as informações necessárias e deste modo este conselheiro, considera como atendidos. A Instituição também juntada com atualização das certidões e do contrato de locação.

Processo nº: E-03/100.068/2007

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Quanto ao pedido de Credenciamento, o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente, com atendimento aos itens previstos no artigo 9° da Deliberação CEE n° 295/05, como segue:

- Requerimento, para Credenciamento e Autorização de funcionamento, ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação com justificativa do pleito, de acordo com a Deliberação CEE n° 295/05;
- Denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede Alvará;
- Copia autenticada do Ato Constitutivo da Entidade Mantenedora: Segunda Alteração Contratual e Contrato Social:
- Qualificação dos dirigentes da entidade mantenedora que subscrevem o Ato Constitutivo, com as respectivas titulações acadêmicas comprovadas, identidade, CPF e comprovante de residência;
- Cartão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ do Ministério da Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede;
- Contrato de locação do imóvel, com vencimento em 14 de Julho de 2010;
- Capacidade patrimonial dos sócios comprovada;
- · Idoneidade Financeira da Entidade Mantenedora;
- Idoneidade Financeira dos dirigentes;
- Certidão Negativa da Entidade Mantenedora;
- Certidão Negativa dos Sócios;
- · Regimento Escolar com capitulo exclusivo para a Educação Profissional;
- Proposta Pedagógica do Ensino Profissionalizante de Nível Técnico contendo os objetivos, os requisitos de ingresso, perfil profissional pretendido, critérios e procedimentos de avaliação e aproveitamento de competências, currículo, estágios de aprendizagem, certificados e diplomas;
- Organograma functional;
- Instalações físicas, biblioteca com acervo atualizado de periódicos e livros, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de aceso a rede internacional de informações, material didático:

Processo nº: E-03/100.068/2007

DO PLANO DE CURSO

Quanto ao Plano de Curso, o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente com atendimento aos itens previstos nos artigos 11 e 12 da Deliberação CEE/RJ n° 295/05, como segue:

 Relação do corpo técnico-administrativo e indicação dos coordenador de curso, com comprovada qualificação e experiência profissional. Tanto o corpo técnico administrativo quanto os coordenadores dos cursos atendem ao que estabelecem os §§ 1° e 2° do Artigo 11 da Deliberação CEE/RJ n° 295/05;

FUNCAO	NOME	HABILITACAO
Diretor	Enio José Batista Duarte	Administrador Escolar
Secretaria	Edson dos Santos Oliveira	Curso de Qualificação de Secretariado
Coordenador do Curso Técnico em Enfermagem	Eloisa da Costa	Enfermeira Especialização em Administração Escolar

- Perfil profissional desenhado conforme a demanda do setor, obedecendo ao que determina a lei especifica do exercício profissional;
- III) Justificativa e objetivos com considerações acerca da oferta dos cursos, atendendo a demanda apresentada no município em que será oferecido o curso;
- Organização curricular para o Cursos esta fundamentada nos princípios norteadores da Educação Profissional, contemplados pelo artigo 3° da Resolução CNE/CEB n° 04/99, da Deliberação CEE/RJ n° 295/05 e do catálogo Nacional dos Cursos Técnicos;
- · Regime de funcionamento dos cursos;
- · Estrutura curricular contendo:
 - 1. Funções: as categorias que privilegiam as atividades principais do técnico;
 - 2. Subfunções: compreendidas como detalhamento de uma função e que irão contribuir para a definição de competências e habilidades;
 - 3. Competências: categoria que esta articulada ao processo de aquisição do conhecimento, abrangendo operações mentais básicas ate as mais complexas, necessárias ao exercício de determinada função "o saber";
 - 4. Habilidades: categoria referida mais diretamente a aplicação pratica de uma competência adquirida "saber fazer";

Processo nº: E-03/100.068/2007

- 5. Bases tecnológicas: componentes essenciais para que o aluno venha a dominar as competências e habilidades necessárias ao exercício da profissão;
- 6. Bases científicas e instrumentais: componentes essenciais para que haja a compreensão das bases tecnológicas:
- Relação de docentes responsáveis pelas disciplinas do curso, com a devida comprovação de qualificação e experiência profissional. Todos eles possuem formação especifica nas disciplinas que vão atuar. O corpo docente e administrativo esta formado de acordo com o embasamento legal da Deliberação CEE/RJ n° 295/05, Capitulo III, artigo 11,

- Termo de convenio para Complementação Pedagógica para os docentes que não possuem Licenciatura;
- O curso será oferecido na forma concomitante ao Ensino Médio, esta destinada aos egressos do Ensino Fundamental, ou na forma subseqüente ao Ensino Médio, esta oferecida aos que já concluíram este nível de ensino, com a Matriz Curricular apresentando apenas as disciplinas da formação especifica, com a carga horária especifica para o respectivo curso, acrescidas das horas destinadas ao estagio supervisionado de cada curso;
- Plano de estagio profissional supervisionado para o curso solicitado:
- A instituição irá providenciar os convênios ara a realização do estágio, após a autorização do curso;
- Sistema de avaliação, formas de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;
- Recursos materiais compatíveis com os cursos oferecidos;
- Biblioteca com acervo atualizado e compatível com os cursos oferecidos;
- Plano de Capacitação Permanente e Continuada para os docentes;
- Modelo de Diploma e Certificado constante nos autos atende o que dispõe o artigo 28 da Deliberação CEE/RJ n° 295/05.

De acordo com a descrição constante no plano de curso presente no corpo do processo, as instalações e equipamentos atendem as exigências de cada curso;

Processo nº: E-03/100.068/2007

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando o Parecer da Comissão Verificadora, sou de **Parecer Favorável** ao credenciamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, do **Elo Curso de Enfermagem**, mantido pelo **CURSO DE ENFERMAGEM COSTA E SOUSA LTDA**, CNPJ No 07.760.281/0001-20, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a aprovação do Plano de Curso e a autorização do funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma concomitante ao Ensino Médio e na forma subseqüente a este nível de ensino, no Eixo Ambiente, Saúde e Segurança, com a Habilitação em Técnico em Enfermagem, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado exclusivamente na sua sede, localizada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 2048 sala 205 – Centro – na cidade de Duque de Caxias – RJ, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ n° 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial. Determino, que o órgão competente deste Colegiado, apos a publicação deste Parecer no Diário Oficial, faca de imediato, a inserção no sitio deste Conselho, do nome da Instituição de Ensino credenciada para funcionar com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o curso autorizado, em atendimento ao Parágrafo único do artigo 30 da Deliberação 295/05.

CONCLUSAO DA CAMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2009.

José Carlos Mendes Martins - Presidente Marcelo Gomes da Rosa - Relator Arlindenor Pedro de Souza Antonio Rodrigues da Silva Jose Luiz Rangel Sampaio Fernandes Jose Remizio Moreira Garrido Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de junho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 24/09/2009 Publicado em 30/09/2009 Pág. 10 Retificado em 28/10/2009 Pág. 10